



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.001148/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.160 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/04/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP's. CONEXÃO COM O PROCESSO REFERENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL - CFL 68.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser ratificado, no julgamento do processo alusivo à primeira questão (obrigação acessória), o resultado do julgamento do processo concernente à inobservância da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.160 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13857.001148/2008-06

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos (Recorrente) contra o Acórdão n.º 12-30.077, proferido, em 28.4.2010, pela 12ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), em que se negou provimento à Impugnação, mantendo-se o Auto de Infração Debcad n.º 37.192.335-2, lavrado, em 29.10.2008, pela Agência da Receita Federal (ARF) em São Carlos/SP.

Verifica-se, de acordo com o aludido Auto de Infração (Debcad n.º 37.192.335-2), que se trata de descumprimento da obrigação acessória de a Contribuinte apresentar GFIP, com dados **não** correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias, conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 1991 (art. 32, IV, e § 5º).

Registre-se que o Auto de Infração sob apreço deriva da autuação principal materializada por meio do AI Debcad n.º 37.192.332-8 — que se refere à Contribuição Previdenciária de que trata o inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212, de 1991 —, lavrado, pela ARF São Carlos, em 29.10.2008, no tocante à incidência do mencionado tributo sobre a remuneração paga pela Recorrente, à Unimed e à Uniodonto São Carlos. Esse Auto de Infração é objeto do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 13857.001147/2008-53.

A Recorrente contrapôs-se à autuação apresentando Impugnação, que foi objeto da Decisão Recorrida (Acórdão n.º 12-30.077), cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/10/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATO GERADOR. IMUNIDADE. INAPLICÁVEL. COOPERATIVA. SUJEITO PASSIVO. CONTRATANTE.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

As entidades de classe de trabalhadores não gozam de imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias.

A empresa contratante é a responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as faturas de serviços prestados por cooperados contratados através de cooperativa de trabalho.

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário *sub judice* suscitando, em sede de preliminar, a sua imunidade tributária, alegando ser uma entidade associativa, representativa da categoria dos professores universitários da UFSCAR (Universidade Federal de São Carlos), e que **não** possui qualquer finalidade lucrativa.

No mérito, a Recorrente aduz, basicamente, que as pessoas contempladas pelos serviços de saúde objeto dos contratos celebrados com a Unimed e a Uniodonto são os seus associados e **não** os seus empregados.

Afirma que **não** há qualquer vinculação dos trabalhos prestados pelas Cooperativas a empregados da Recorrente. Para tanto, afirma que o pagamento dos serviços

prestados — com base nos Contratos celebrados entre a Recorrente e as mencionadas Cooperativas de Trabalho — ocorria mediante depósito, pelo Associado, na sua conta bancária (da Recorrente), sendo que em seguida ela (Recorrente) repassava o respectivo valor à Cooperativa, mediante pagamento da fatura.

Argumenta que o seu objetivo social é a defesa judicial e administrativa dos interesses dos associados, consoante preconiza o art. 8º da Constituição Federal.

Contrapõe-se à autuação alegando que, claramente, inexistem os requisitos necessários para a convalidação do Auto de Infração objeto deste PAF (AI Debcad n.º 37.192.335-2).

Por fim, requer o acolhimento do Recurso, com vistas à decretação da improcedência do multicitado Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, Relator.

Conheço do Recurso, porquanto tempestivo. A Recorrente foi notificada da Decisão Recorrida, em 10.6.2010, e interpôs o Apelo em 7.7.2010; portanto, no trintídio legal.

Difiro a análise da preliminar suscitada, para decidir a respeito dela quando do desfecho da questão de mérito.

Pois bem. No tocante ao mérito do Recurso Voluntário *sub judice*, cabe esclarecer, de plano, que o Auto de Infração objeto deste PAF (**Debcad n.º 37.192.335-2**) refere-se a descumprimento de obrigação tributária acessória (CFL 68); o suposto descumprimento da obrigação tributária principal gerou a lavratura do AI Debcad n.º 37.192.332-8.

Ressalte-se que esses dois Autos de Infração (Debcad n.º 37.192.332-8 e Debcad n.º 37.192.335-2) decorreram do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0812200.2008.00306, de 22.8.2008, expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil da DRF em Araraquara/SP.

Então, o Debcad sob comento (37.192.335-2), lavrado em 29.10.2008 — que se refere a obrigação tributária acessória a que alude o CFL 68 —, está umbilicalmente ligado ao Debcad 37.192.332-8, concernente à obrigação tributária principal prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, objeto de discussão no PAF n.º 13857.001147/2008-53.

Ocorre que o inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, teve a sua execução suspensa pelo Senado Federal, nos termos da Resolução n.º 10, de 30.3.2016, uma vez que o mencionado dispositivo legal (inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991) foi declarado inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 595.838.

Por conseguinte, o AI Debcad n.º 37.192.332-8 — referente à **obrigação tributária principal** de pagar a Contribuição Previdenciária que estava prevista no referido dispositivo legal (inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991) — foi considerado insubsistente, tendo sido cancelado, consoante Acórdão proferido, nesta data, por este Colegiado, nos autos do referido PAF n.º 13857.001147-2008-53.

Logo, *in casu*, anulada a obrigação tributária principal, **deve ser**, também, **anulada** a obrigação tributária acessória de que trata o multicitado AI Debcad objeto destes autos, já que é princípio basilar do Direito que o acessório deve seguir a sorte do principal.

Nesse sentido, transcrevo excerto da ementa do Acórdão n.º 2402-010.375, de 1.9.2021, proferido nos autos do PAF n.º 35373.000970/2006-55:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Assim, em virtude do inarredável cancelamento do AI Debcad n.º 37.192.335-2, resta prejudicada a análise da questão suscitada, em sede de preliminar, pela Recorrente.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz